ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Cuitegí

(Casa Virgolino Cavalcante de Melo)

Lei Nº 126 DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Estabelece as diretrizes para o orçamento geral do Município de Cuitegi, relativo ao Exercício de 1996 e determina outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Cuitegi, no uso de suas atribuiçoẽs legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, relativo ao exercício de 1996, será elaborado de conformidade com as diretrizes estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2º - O encaminhamento da proposta geral do orçamento será realizado até o final do nono mês do corrente exercício.

Art. 3º - Naõ havendo aprovaçaõ da proposta até o início de recesso parlamentar a Câmara Municipal será convocada, de imediato, extraordinariamente, permanecendo em atividade até a votaçaõ da matéria.

PARAGRAFO ÚNICO - Naõ havendo aprovaçaõ da matéria até 31 de dezembro de 1995, a programaçaõ nela constante será executada a razaõ 1/12 avos do total de cada Dotaçaõ por mês, até que seja concluido o processo de votaçaõ.

Art. 4º - A Receita Orçamentária própria será estimada com base em projeçoẽs realizadas através de levantamento de arrecadaçoẽs anteriores, considerando o desempenho econômico do Município.

27.11.95

Art. 5º - As transferências federais e estaduais serão incluidas na receita com base em informaçoẽs fornecidas pelos setores competentes.

Art. 6º - É vedade a inclusaõ de estimativas de operaçoẽs de créditos que naõ estejam autorizadas na forma da legislaçaõ virgente.

Art. 7º - A Receita Tributária estimada naõ poderá ser inferior a 0, 5% da Receita Total.

Art. 8º - As Transferências Federais e Estaduais decorrentes de convênios incluir-se-aõ na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo Órgaõ competente.

Art. 9º - O montante da receita resultantes de operaçoẽs de crédito estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas de capital fixadas.

Art. 10º - As despesas relativas aos programas de assistencias seraõ fixadas através de dotaçaõ específica cuja discriminaçaõ deverá identificar a sua finalidade.

PARAGRAFO UNICO - As dotaçoẽs a qualquer título exceto em dinheiro independeraõ de recibo assinado pelo beneficiário bastando a indicaçaõ do seu nome, endereço e número do documento de indentidade.

Art. 11º - As despesas relativas a exercício anteriores que naõ tenham sido processado na época prória seraõ objetos de dotaçoẽs específicas observado o seguinte:

1 - As relativas aos setores de Educaçaõ e SAÚDE, seraõ objeto de dotaçaõ alocadas aos departamentos respectivos;

2 - As relativas aos demais setores constaraõ alocaçaõ ao departamento de Finanças.

Art. 12º - O Orçamento manterá a igualdade entre a receita e despesa, vedada a aprovaçaõ de propostas deficitárias ressalvada a hipótese da estimativa de operaçoẽs de créditos legalmente autorizadas.

Art. 13º - Os programas relativos a Educaçaõ a criança de 0 a 06 anos e ao ensino fundamental constaraõ da proposta separadamente destinando-se primeiro nunca menos, de 10% do valor global destinado a manutençaõ e desenvolvimento do ensino.

Art. 14º - O montante de recursos destinados a Educaçaõ naõ será inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da Receita resultante de impostos a qualquer título.

Art. 15º - A despesas com o resgate de dívidas previdenciárias vencidas e resultantes de parcelamento a qualquer título seraõ objeto de dotaçaõ específica.

Art. 16º - A Proposta Orçamentária consignará dotaçoẽs destinadas a contribuiçoẽs ao PASEP, nunca inferior a 1% da receita estimada.

Art. 17º - Poderá ser incluida dotaçaõ destinada ao pagamento de encargos financeiros com antecipaçaõ da receita, prevista no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 18º - Será dotaçaõ correspondente a contrapartida municipal de no mínimo 30% (trinta por cento), quando se trata de investimento resultante de Convênio com entidades federais.

Art. 19º - É vedada a inclusaõ de dotaçoẽs que visem auxiliar entidades que naõ sejam reconhecidas de utilidade pública na forma da Lei.

Art. 20º - A Proposta Orçamentária poderá consignar dotaçoẽs globais destinadas a:

1 - Construçaõ e reconstruçaõ de pavimentaçaõ, meio fio, linha d´água e galerias.

9

ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Cuitegí

(Casa Virgolino Cavalcante de Melo)

2 - Construçaõ,,reforma e ampliaçaõ de prédios.

3 - Execuçaõ de projetos de eletrificaçaõ e expansaõ de redes de distribuiçaõ de energia.

4 - Construçaõ e recuperaçaõ de estradas vicinais, e execuçaõ de obras d'árte.

5 - Execuçaõ de projetos de urbanificaçaõ, compreendendo infra estrutura urbana.

Art. 21º - A despesa com pessoal naõ excederá a 60% (sessenta por cento), do montante das receitas correntes estimadas.

Art. 22º - A Proposta Orçamentária consignará , dotaçoẽs destinadas a aquisiçaõ de equipamentos, independentimente de especificaçoẽs.

Art. 23º - A Proposta Orçamentária destinará nunca menos de 8% (oito por cento), da receita do Fundo de participaçaõ dos Municípios, para manutençaõ dos serviços de Saúde.

Art. 24º - A Lei do Orçamento deverá conter autorizaçaõ para abertura de Crédito Suplementares e contrataçaõ de operaçoẽs de créditos por antecipaçaõ da receita.Observadas as normas contidas na resoluçaõ nº 58 de 13 de Dezembro de 1990, do Senado Federal.

Art. 25º - As despesas realizadas á conta de recursos colocados a disposiçaõ do Município pela Uniaõ e/ou pelo Estado com destinaçaõ específica, objeto de Convênio, independeraõ de autorizaçaõ Legislativa específica, exeetuando-se do limite previsto para abertura de crédito suplementares.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor no dia e data de sua aprovação e publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CUITEGI, ESTADO DA PARAIBA, Em 29 de Setembro de 1995.

MARIA EVANISIA PAULINO E SILVA

PREFEITA CONSTITUCIONAL

LEI Nº 126 DE 26 DE 10 DE 95

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

PROJETO DE LEI Nº 02/95

Em, 29 de Setembro de 1995.

APROVADO em 1ª discussão.
Em 24 / 10 / 19 95
Presidente

APROVADO em 2ª discussão.
Em 26 / 10 / 19 95
Presidente

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICIPIO DE CUITEGÍ, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1996 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICIPIO DE CUITEGÍ, relativo ao exercício de 1996, será elaborado de conformidade com as diretrizes estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2º - O encaminhamento da proposta geral do Orçamento será realizado até o final do nono mês do corrente exercício.

Art. 3º - Não havendo aprovação da proposta até o início de recesso parlamentar a Câmara Municipal será convocada, de imediato, extraordinariamente, permanecendo em atividade até a votação da matéria.

PARAGRAFO UNICO - Não havendo aprovação da matéria até 31 de Dezembro de 1995, a progamação nela constante será executada a razão 1/12 avos do total de cada Dotação por mês, até que seja concluido o processo de votação.

Art. 4º - A Receita Orçamentária própria será estimada com base em projeções realizadas através de levantamentos de arrecadações anteriores, considerado o desempenho econômico do Município.

Art. 5º - As transferências federais e estaduais serão incluidas na receita com base em informações fonecidas pelos setores competentes.

Art. 6º - é vedada a inclusão de estimativas de operações de créditos que não estejam autorizadas na forma da legislação virgente.

Art. 7º - A Receita Tributária estimada não poderá ser inferior a 0,5% da Receita Total.

Art. 8º - As Transferências Federais e Estaduais decorrentes de convênios incluir-se-ão na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo Orgão competente.

Art. 9º - O montante da receita resultantes de operações de crédito estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas de capital fixadas.

Art. 10º - As despesas relativas aos programas de assistências serão fixadas através de dotação especifica cuja discriminação deverá identificar a sua finalidade.

PARAGRAFO UNICO - As doações a qualquer título exceto em dinheiro independerão de recibo assinado pelo beneficiário, bastando a indicação do seu nome, endereço e número do documento de indentidade.

Art. 11º - As despesas relativas a exercício anteriores que não tenham sido processado na época própria serão objetos de dotações específicas observado o seguinte:

1 - as relativas aos setores de Educação e SAúde serão objeto de dotação alocadas aos departamentos respectivos;

2 - As relativas aos demais setores constarão alocação ao departamento de Finanças.

Art. 12º - O Orçamento manterá a igualdade entre a receita e despesa, vedada a aprovação de propostas deficitárias, ressalvada a hipótese da estimativa de operações de créditos legalmento autorizadas.

Art. 13º - Os programas relativos a Educação a criança de 0 a 6 anos e ao ensino fundamental constarão da proposta separadamente destinando-se ao primeiro nunca menos, de 10% do valor global destinado a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 14º - O montante de recursos destinados a Educação não será inferior a 25% (vinte e cinco por Cento), da Receita resultante de impostos a qualquer título.

Art. 15º - A despesas com o resgate de dívidas previdenciárias vencidas e resultantes de parcelamento a qualquer título serão objeto de dotação específica.

Art. 16º - A Proposta Orçamentária con-

signará dotações destinadas a contribuições ao PASEP, nunca inferior a 1% da receita estimada.

Art. 17º - Poderá ser incluida dotação destinada ao pagamento de encargos financeiros com antecipação da receita, prevista no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 18º - Será dotação correspondente a contrapartida municipal de no mínimo 30% (trinta por cento) quando se trata de investimento resultante de Convênio com entidades federais.

Art. 19º - é vedada a inclusão de dotações que visem auxiliar entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública na forma da Lei.

Art. 20º - A Proposta Orçamentária poderá consignar dotações globais destinadas a:

1 - Construção, reforma e ampliação de prédios.

2 - Construção e reconstrução de pavimentação, meio fio, linha d´água e galerias;

3 - Execução de projetos de eletrificação e expansão de redes de distribuição de energia;

4 - Construção e recuperação de estradas vicinais e execução de obras d´arte;

5 - Execução de projetos de urbanificação, compreendendo infra estrutura urbana.

Art. 21º - A despesa com pessoal não excederá a 60% (sessenta por cento) do montante das receitas correntes estimadas.

Art. 22º - A Proposta Orçamentária consignará dotações destinadas a aquisição de equipamentos, independentemente de especificações.

Art. 23º - A Proposta Orçamentária destinará nunca menos de 8% (oito por cento) da receita do Fundo de participação dos Municípios, para manutenção dos serviços de Saúde.

Art. 24º - A Lei do Orçamento deverá conter autorização para abertura de Crédito Suplementares e contratação de operações de créditos por antecipação da receita. observadas as normas contidas na resolução nº 58 de 13 de Dezembro de 1990, do Senado Federal.

Art. 25º - As despesas realizadas à conta de recursos colocados a disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, objeto de Convênio, independerão de

autorização Legislativa específica, excetuando-se do limite previsto para abertura de crédito suplementares.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor no dia e data de sua aprovação e publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CUITEGí, ESTADO DA PARAIBA, Em 29 de Setembro de 1995

MARIA EVANISIA PAULINO E SILVA
PREFEITA CONSTITUCIONAL

LEI Nº 126 DE 26 DE 10 DE 1995

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

PROJETO DE LEI Nº 02/95

Em, 29 de Setembro de 1995.

APROVADO em 1ª discussão.
Em 24 / 10 / 18:95
Presidente

APROVADO em 2ª discussão.
Em 26 / 10 / 18:95
Presidente

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICIPIO DE CUITEGÍ, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1996 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICIPIO DE CUITEGÍ, relativo ao exercício de 1996, será elaborado de conformidade com as diretrizes estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2º - O encaminhamento da proposta geral do Orçamento será realizado até o final do nono mês do corrente exercício.

Art. 3º - Não havendo aprovação da proposta até o início de recesso parlamentar a Câmara Municipal será convocada, de imediato, extraordinariamente, permanecendo em atividade até a votação da matéria.

PARAGRAFO UNICO - Não havendo aprovação da matéria até 31 de Dezembro de 1995, a progamação nela constante será executada a razão 1/12 avos do total de cada Dotação por mês, até que seja concluido o processo de votação.

Art. 4º - A Receita Orçamentária própria será estimada com base em projeções realizadas através de levantamentos de arrecadações anteriores, considerado o desempenho econômico do Município.

Art. 5º - As transferências federais e estaduais serão incluidas na receita com base em informações fonecidas pelos setores competentes.

Art. 6º - é vedada a inclusão de estimativas de operações de créditos que não estejam autorizadas na forma da legislação virgente.

Art. 7º - A Receita Tributária estimada não poderá ser inferior a 0,5% da Receita Total.

Art. 8º - As Transferências Federais e Estaduais decorrentes de convênios incluir-se-ão na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo Orgão competente.

Art. 9º - O montante da receita resultantes de operações de crédito estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas de capital fixadas.

Art. 10º - As despesas relativas aos programas de assistências serão fixadas através de dotação específica cuja discriminação deverá identificar a sua finalidade.

PARAGRAFO UNICO - As doações a qualquer título exceto em dinheiro independerão de recibo assinado pelo beneficiário, bastando a indicação do seu nome, endereço e número do documento de indentidade.

Art. 11º - As despesas relativas a exercício anteriores que não tenham sido processado na época própria serão objetos de dotações específicas observado o seguinte:

1 - as relativas aos setores de Educação e SAúde serão objeto de dotação alocadas aos departamentos respectivos;

2 - As relativas aos demais setores constarão alocação ao departamento de Finanças.

Art. 12º - O Orçamento manterá a igualdade entre a receita e despesa, vedada a aprovação de propostas deficitárias, ressalvada a hipótese da estimativa de operações de créditos legalmento autorizadas.

Art. 13º - Os programas relativos a Educação a criança de 0 a 6 anos e ao ensino fundamental constarão da proposta separadamente destinando-se ao primeiro nunca menos, de 10% do valor global destinado a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 14º - O montante de recursos destinados a Educação não será inferior a 25% (vinte e cinco por Cento), da Receita resultante de impostos a qualquer título.

Art. 15º - A despesas com o resgate de dívidas previdenciárias vencidas e resultantes de parcelamento a qualquer título serão objeto de dotação específica.

Art. 16º - A Proposta Orçamentária con-

signará dotações destinadas a contribuições ao PASEP, nunca inferior a 1% da receita estimada.

Art. 17º - Poderá ser incluida dotação destinada ao pagamento de encargos financeiros com antecipação da receita, prevista no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 18º - Será dotação correspondente a contrapartida municipal de no mínimo 30% (trinta por cento) quando se trata de investimento resultante de Convênio com entidades federais.

Art. 19º - é vedada a inclusão de dotações que visem auxiliar entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública na forma da Lei.

Art. 20º - A Proposta Orçamentária poderá consignar dotações globais destinadas à:

1 - Construção, reforma e ampliação de prédios.

2 - Construção e reconstrução de pavimentação, meio fio, linha d´água e galerias;

3 - Execução de projetos de eletrificação e expansão de redes de distribuição de energia;

4 - Construção e recuperação de estradas vicinais e execução de obras d´arte;

5 - Execução de projetos de urbanificação, compreendendo infra estrutura urbana.

Art. 21º - A despesa com pessoal não excederá a 60% (sessenta por cento) do montante das receitas correntes estimadas.

Art. 22º - A Proposta Orçamentária consignará dotações destinadas a aquisição de equipamentos, independentemente de especificações.

Art. 23º - A Proposta Orçamentária destinará nunca menos de 8% (oito por cento) da receita do Fundo de participação dos Municípios, para manutenção dos serviços de Saúde.

Art. 24º - A Lei do Orçamento deverá conter autorização para abertura de Crédito Suplementares e contratação de operações de créditos por antecipação da receita. observadas as normas contidas na resolução nº 58 de 13 de Dezembro de 1990, do Senado Federal.

Art. 25º - As despesas realizadas à conta de recursos colocados a disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, objeto de Convênio, independerão de

autorização Legislativa específica, excetuando-se do limite previsto para abertura de crédito suplementares.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor no dia e data de sua aprovação e publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CUITEGí, ESTADO DA PARAIBA, Em 29 de Setembro de 1995

MARIA EVANISIA PAULINO E SILVA
PREFEITA CONSTITUCIONAL